

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.277 - ES (2020/0328005-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NELIO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782
VITOR LYRIO DA ROCHA - ES015942
BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORE : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
S VANESSA MACHADO ESPINDULA - ES011278

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CNH. SUSPENSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. ATRASO NA EXCLUSÃO DO SISTEMA. INÉRCIA DO DETRAN/ES. OMISSÃO ILÍCITA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO.

1. Não se aplica a Súmula 7/STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões da instância ordinária, a conclusão jurídica adotada no acórdão recorrido deveria ser outra.

2. Caso em que, sem precisar rever nenhuma prova dos autos, verifica-se que o contexto apresentado nas decisões da instância ordinária é o seguinte: a) o autor, motorista profissional, sofreu infração que implicou suspensão da CNH por um mês em 2011, tendo sido a habilitação devolvida pouco mais de 40 (quarenta) dias depois; b) o Detran/ES não excluiu do sistema a informação a respeito da suspensão da habilitação; c) em 2013, o autor se envolveu em acidente automobilístico e, por constar restrição da CNH no sistema da recorrida, respondeu a uma autuação por trânsito (por conduzir com o direito de dirigir suspenso) e um Termo Circunstanciado de Ocorrência na seara penal; e d) ambos os procedimentos anteriores foram arquivados assim que comprovado o equívoco na manutenção indevida da suspensão do direito de dirigir do ora recorrente.

3. Em sua perspectiva subjetiva, em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais (STF, ARE 861595).

4. Hipótese em que o autor em nada contribuiu para que houvesse o largo atraso na exclusão da sua suspensão da CNH no sistema do Detran/ES, pois, ao praticar infração de trânsito, recebeu a sanção previamente estabelecida de um mês de suspensão da CNH e, em sequência, submeteu-se ao curso de reciclagem, cumprindo todos os requisitos para que fosse excluída a restrição.

5. Se a lei disciplina o período de suspensão, o demandante atendeu os requisitos exigidos e recebeu a carteira de habilitação de volta, havia, evidentemente, a expectativa legítima de que o próprio Detran/ES, responsável pela inserção dos dados em seu sistema, excluísse a

Superior Tribunal de Justiça

restrição em relação à CNH.

6. Na espécie, a omissão (ilícita) causou dano extrapatrimonial ao autor, pois este experimentou abalo para muito além do “mero dissabor”, já que o demandante é motorista profissional, de quem, evidentemente, espera-se ser cumpridor das normas de trânsito, havendo violação à honra daquele que, nessas condições, responde a dois processos – um de natureza penal – em razão da inação do departamento de trânsito.

7. Adotando-se os parâmetros delimitados por esta Corte, em situações semelhantes, de apontamento ou manutenção indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção de crédito, o STJ, em regra, tem entendido que a indenização deve ter como valor básico R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia ora fixada.

8. Agravo conhecido e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1804277 - ES (2020/0328005-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NELIO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782
VITOR LYRIO DA ROCHA - ES015942
BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO
PROCURADORES : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
VANESSA MACHADO ESPINDULA - ES011278

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CNH. SUSPENSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. ATRASO NA EXCLUSÃO DO SISTEMA. INÉRCIA DO DETRAN/ES. OMISSÃO ILÍCITA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO.

1. Não se aplica a Súmula 7/STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões da instância ordinária, a conclusão jurídica adotada no acórdão recorrido deveria ser outra.
2. Caso em que, sem precisar rever nenhuma prova dos autos, verifica-se que o contexto apresentado nas decisões da instância ordinária é o seguinte: a) o autor, motorista profissional, sofreu infração que implicou suspensão da CNH por um mês em 2011, tendo sido a habilitação devolvida pouco mais de 40 (quarenta) dias depois; b) o Detran/ES não excluiu do sistema a informação a respeito da suspensão da habilitação; c) em 2013, o autor se envolveu em acidente automobilístico e, por constar restrição da CNH no sistema da recorrida, respondeu a uma autuação por trânsito (por conduzir com o direito de dirigir suspenso) e um Termo Circunstanciado de Ocorrência na seara penal; e d) ambos os procedimentos anteriores foram arquivados assim que comprovado o equívoco na manutenção indevida da suspensão do direito de dirigir do ora recorrente.
3. Em sua perspectiva subjetiva, em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais (STF, ARE 861595).

4. Hipótese em que o autor em nada contribuiu para que houvesse o largo atraso na exclusão da sua suspensão da CNH no sistema do Detran/ES, pois, ao praticar infração de trânsito, recebeu a sanção previamente estabelecida de um mês de suspensão da CNH e, em sequência, submeteu-se ao curso de reciclagem, cumprindo todos os requisitos para que fosse excluída a restrição.

5. Se a lei disciplina o período de suspensão, o demandante atendeu os requisitos exigidos e recebeu a carteira de habilitação de volta, havia, evidentemente, a expectativa legítima de que o próprio Detran/ES, responsável pela inserção dos dados em seu sistema, excluísse a restrição em relação à CNH.

6. Na espécie, a omissão (ilícita) causou dano extrapatrimonial ao autor, pois este experimentou abalo para muito além do “mero dissabor”, já que o demandante é motorista profissional, de quem, evidentemente, espera-se ser cumpridor das normas de trânsito, havendo violação à honra daquele que, nessas condições, responde a dois processos – um de natureza penal – em razão da inação do departamento de trânsito.

7. Adotando-se os parâmetros delimitados por esta Corte, em situações semelhantes, de apontamento ou manutenção indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção de crédito, o STJ, em regra, tem entendido que a indenização deve ter como valor básico R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia ora fixada.

8. Agravo conhecido e recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NÉLIO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado (e-STJ fl. 217):

REMESSA NECESSÁRIA C/C APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA — SUSPENSÃO DE CNH NÃO BAIXADA NO SISTEMA DO DETRAN — DANO MORAL — NÃO DEMONSTRADO — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA — APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Conquanto as razões da apelação sustentem que o valor fixado a título de danos extrapatrimoniais (R\$ 5.000,00) “não se mostra adequado ao caso concreto, atraindo a articulação do presente apelo como medida de conferir equilíbrio” a sentença. Por força do reexame necessário, impositiva é a reforma da sentença quanto a condenação em dano moral.

2. Diante das provas dos autos e do entendimento adotado por este Sodalício, é de se afirmar que a manutenção indevida da penalidade de suspensão do direito de dirigir no sistema do DETRAN/ES, “por si só, não gera dano moral, pois os efeitos decorrentes de tal ato encontram-se dentre os transtornos e aborrecimentos a que os cidadãos estão sujeitos em suas relações cotidianas, cabendo à parte demonstrar que extrapolaram os limites aceitáveis e ensejaram efetivo abalo em sua esfera íntima.” (TJES — AC nº 012170013663).

3. Em sede de remessa necessária, reforma-se parcialmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos aduzidos pelo autor, invertendo, por via de consequência, os ônus sucumbenciais, com a ressalva do previsto no § 3º do

art. 98 do CPC/2015.

4. Sentença reformada por força da remessa necessária. Apelação prejudicada.

Argumenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que houve violação aos arts.: a) 1.022, II, do CPC (omissão quanto aos artigos tidos por violados); b) 186 e 927 do CC (ato ilícito do Detran, que teria ensejado abalo moral); c) 1º, § 3º, e 22, VI e XI, do Código de Trânsito Brasileiro (violação ao dever da parte recorrida de manter seus cadastros atualizados); e d) 8º do CPC (e-STJ fls. 283/312).

Em contrarrazões, o recorrido argumenta, de maneira sumarizada, que deve ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ e, ainda que esse fosse superado, deve prevalecer o acórdão recorrido, o qual entendeu que o autor amargou mero dissabor não indenizável (e-STJ fls. 316/320)

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 368/397).

VOTO

Adianto entender que o recurso merece acolhimento.

Inicialmente, para contextualizar a controvérsia, aproveito trechos da sentença, que resumem a situação fática dos autos:

Consta da preambular que o autor, à época era Policial Militar sempre zeloso por seus atos, razão pela qual prontamente fez a entrega de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN/ES no dia 01/11/2011, acompanhada do Certificado de frequência e conclusão no Curso de Reciclagem, sendo devolvida sua CNH em 16/12/2011.

[...]

A prova documental - carreada aos autos - é suficiente para comprovar que a inércia do DETRAN/ES ocasionou o um contratempo na vida do autor que ultrapassa a barreira do denominado mero dissabor. Ora, se a sanção decorrente da autuação sofrida pelo requerente já estava devidamente cumprida há muito tempo e, por outro lado, constava ainda no sistema da autarquia que a CNH do autor estava suspensa, mostra-se evidente o dano moral experimentado em virtude da abordagem sofrida no momento do sinistro que se envolvera. Resta indene de dúvida que o requerente sofrera indevida autuação, bem como teve contra si instaurado um Termo Circunstanciado e, conseqüentemente, um processo perante o Juizado Especial Criminal de Cariacica. Sob este enfoque, não há que se falar em inexistência de ato ilícito e/ou de dano moral, pois o a sanção imposta ao condutor/requerente foi cumprida em 2011 e, inacreditavelmente, no ano de 2013 a mesma ainda constava como não cumprida no sistema do DETRAN/ES. Ora, tal falha/omissão ocorrida na prestação do serviço público é inadmissível, sobretudo por exercer o autor a função de motorista profissional junto ao Município de Cariacica e, assim, depender de sua CNH para trabalhar de maneira legal.

Tal cenário fático é corroborado no acórdão recorrido, segundo o

qual:

Depreende-se da narrativa dos autos que NÉLIO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO, motorista profissional, em 07/01/2013, envolveu-se num acidente de trânsito, ocasião em que foi autuado pela autoridade policial "por estar dirigindo veículo com CNH suspensa". Tal situação lhe ensejou um processo administrativo (DETRAN) que foi posteriormente arquivado pela própria Autarquia (02/2015), por erro, conforme informado à fl. 125. E ainda, um procedimento criminal, que tramitou no 2º Juizado Especial Criminal de Cariacica, por violação ao art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro. O qual também foi arquivado, a pedido do Ministério Público Estadual (fl. 82), por restar comprovado que a suspensão da habilitação que ensejou a autuação do condutor já havia sido cumprida em 11/2011, cuja finalização do respectivo procedimento administrativo já havia ocorrido desde 12/2011 (fl.110).

Em resumo, portanto, sem precisar rever nenhuma prova dos autos, verifica-se que o contexto apresentado nas decisões da instância ordinária é o seguinte: a) o autor, motorista profissional, sofreu infração que implicou suspensão da CNH por um mês em 2011, tendo sido a habilitação devolvida pouco mais de 40 (quarenta) dias depois; b) o Detran/ES não excluiu do sistema a informação a respeito da suspensão da habilitação; c) em 2013, o autor se envolveu em acidente automobilístico e, por constar restrição da CNH no sistema da recorrida, respondeu a uma autuação por trânsito (por conduzir com o direito de dirigir suspenso) e um Termo Circunstanciado de Ocorrência na seara penal; e d) ambos os procedimentos anteriores foram arquivados assim que comprovado o equívoco na manutenção indevida da suspensão do direito de dirigir do ora recorrente.

Ainda diante de todo esse quadro, o juízo anterior concluiu que o autor teria amargado mero dissabor, e que, além disso, a demora na exclusão da indevida suspensão da CNH teria ocorrido por falha do próprio demandante, por não ter diligenciado durante dois anos a atualização do sistema do Detran/ES para confirmar arquivada a restrição ao direito de dirigir.

Assim, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões da instância ordinária, tenho que, seguramente, a conclusão jurídica adotada no acórdão recorrido deveria ser outra, de modo que inaplicável o óbice da Súmula 7, tal como defendido nas contrarrazões.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 1660621/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

A meu ver, nenhum dos dois argumentos apresentados na decisão impugnada está correto.

Inicialmente, compreendo que o autor em nada contribuiu para que houvesse o largo atraso na exclusão da sua suspensão da CNH no sistema do Detran/ES.

O demandante, ao praticar infração de trânsito, recebeu a sanção previamente estabelecida de um mês de suspensão da CNH e, em sequência, submeteu-se ao curso de reciclagem, cumprindo todos os requisitos para fosse excluída a restrição.

Isto é, se lei disciplina o período de suspensão, o demandante atendeu os requisitos exigidos e recebeu a carteira de habilitação de volta, havia, evidentemente, a expectativa legítima de que o próprio Detran/ES, responsável pela inserção dos dados em seu sistema, excluísse a restrição em relação à CNH.

Em sua perspectiva subjetiva, em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais (STF, ARE 861595 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

A omissão da recorrida, no limite, violou o postulado da boa-fé objetiva, especialmente o seu corolário do princípio da confiança legítima.

Na espécie, como corretamente observou o juiz de primeiro grau, “a sanção imposta ao condutor/requerente foi cumprida em 2011 e, inacreditavelmente, no ano de 2013 [...] ainda constava como não cumprida no sistema do DETRAN/ES”, sendo certo que houve conduta omissiva imprópria da parte demandada.

Além disso, mais uma vez discordando do raciocínio exposto na origem, entendo que tal omissão (ilícita) causou dano extrapatrimonial ao autor, pois este experimentou abalo para muito além do “mero dissabor”.

Isso porque, como visto, o demandante é motorista profissional, de quem, evidentemente, espera-se ser cumpridor das normas de trânsito, havendo violação à honra daquele que, nessas condições, responde a dois processos, um de natureza penal, em razão da inação do departamento de trânsito.

Aliás, mesmo que não fosse motorista, o só fato de responder a um Termo Circunstanciado de Ocorrência, no âmbito criminal, em decorrência da postura

omissiva da recorrida, já seria fato suficiente para, por si só, causar abalo moral.

Quanto ao montante a ser fixado, verifico que a sentença havia arbitrado indenização em R\$ 5.000,00, tendo o demandante apelado para majorar a importância e reiterado essa pretensão no presente apelo especial.

Adotando os parâmetros delimitados por esta Corte, em casos semelhantes, de apontamento ou manutenção indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção de crédito, o STJ, em regra, tem entendido que a indenização deve ter como valor básico R\$ 10.000,00, quantia que ora é fixada.

Nesse sentido: REsp n. 2.069.520/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.327.163/SP, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.836.921/AM, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.619.436/SP, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 816.730/SP, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017; AgRg no AREsp n. 518.058/SP, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 162/171, cujo valor do dano moral ali previsto (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais parâmetros da decisão restabelecida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0328005-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.804.277 /
ESNúmeros Origem: 00079454520158080024 0009454520158080024 201500346792 202000096501
79454520158080024 9454520158080024

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELIO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782

VITOR LYRIO DA ROCHA - ES015942

BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

VANESSA MACHADO ESPINDULA - ES011278

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254249614155219138@ 2020/0328005-4 - AREsp 1804277